



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

Acórdão
Secretaria do Pleno, do Órgão Especial e da SEDIC

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
0000921-48.2016.5.01.0000

Requerente: Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região

Requerido: Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região

Terceiro Interessado: André Guilherme Mattos

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.811/1972 AINDA QUE REPETIDOS OU AMPLIADOS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Indevidas as repercussões das horas extraordinárias laboradas no repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas previsto nos incisos V, do art. 3º; II, do art. 4º; e I, do art. 6º, todos da Lei 5.811/1972, ainda que repetidos ou ampliados em normas coletivas. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência acolhido para aprovar Súmula.**

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Egrégia 3ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos autos do RO-0011786-71.2014.5.01.0204, com fulcro no art. 119, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 22, de 09.07.2015.

Reconhecido o dissídio jurisprudencial, o órgão colegiado suscitou o presente IUJ, em acórdão fundamentado, do qual consta, expressamente, a divergência interpretativa que lhe deu origem, *in verbis*:

“Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Durante a sessão de julgamento, realizada nesta data, envolvendo especificamente o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

recurso ordinário
0011786-71.2014.5.01.0204, este Relator conhecia e dava provimento ao apelo da reclamada para julgar improcedentes os pedidos. O tema em discussão refere-se à 'integração das horas extras nos repouso semanais remunerados', insistindo a recorrente na correção dos seus procedimentos com aplicação da regra de 1/6 para cálculo do repouso semanal. Neste caso específico, o reclamante, em emenda à inicial, sustenta que trabalha em turno ininterrupto de revezamento de 8 horas, assegurando-se o inciso V, do artigo 3º da Lei nº 5.811/72, 1(um) dia de repouso para cada 3 (três) dias de trabalho. Diz que o cálculo do pagamento dos reflexos das horas extras nos repouso remunerados não pode ser 1/6, critério erroneamente adotado pela ré. Pede o autor no item 1 do rol de pedidos a condenação da Petrobras 'ao pagamento da diferença do descanso semanal remunerado incidente sobre as horas extras, de acordo com a real jornada do trabalhador considerando o divisor 2/3 e não 1/6, nas parcelas vencidas, observando o prazo prescricional. E o pagamento nas vincendas'. **Como se sabe, essa matéria vem sendo reiteradamente enfrentada e julgada por nossos órgãos fracionários com decisões divergentes, cabendo a pacificação da jurisprudência deste Regional. Na própria Turma que integro tenho ficado vencido nesta questão,** pois reputo que a Lei nº 5.811/72 não equipara o repouso do petroleiro a repouso remunerado, diferentemente da Lei nº 605/49 que dispõe no art. 3º sobre o repouso semanal remunerado. (grifo nosso) (...)

Constam ainda do citado acórdão, a suspensão do julgamento e a determinação de remessa dos autos à Presidente do Tribunal, nos precisos termos do art. 119, III, do Regimento Interno, conforme redação modificada pela Emenda Regimental nº 22, de 09.07.2015.

Admitido o incidente em 18.03.2016 a Vice-Presidente, no exercício Regimental da Presidência desse Tribunal, determinou a formação de autos apartados e a ciência aos Desembargadores da instauração do IUJ, com recomendação de sobrestamento dos feitos que tenham por objeto matéria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

idêntica, bem como a suspensão dos recursos de revista que versem sobre o tema suscitado, até o julgamento final do incidente de uniformização. (Arts. 119, inciso IV, do Regimento Interno).

Sorteado o relator, Desembargador Bruno Losada Albuquerque Lopes, os autos foram remetidos, em 04.04.2016 à Comissão de Jurisprudência para manifestação, que terá caráter objetivo informativo quanto às diferentes correntes interpretativas acerca do direito controvertido no âmbito dos órgãos fracionários deste Regional, nos termos dos arts. 119, § 7º, do Regimento Interno. (fls. 170/177)

Em parecer da lavra do e. Procurador Márcio Vieira Alves Faria, o Ministério Público do Trabalho propôs que a uniformização se faça no sentido de “ser devida a repercussão das horas extras habituais sobre o repouso semanal dos petroleiros que laboram em regime de escala: “o valor das horas extras habitualmente prestadas repercute na remuneração dos dias de repouso previstos na Lei n. 5.811/1972 e respectivas normas coletivas.” (fls. 183/187)

A PETROBRAS, às fls. 193/208, manifestou-se pela concessão de um repouso semanal remunerado por semana.

Decorrido em branco o prazo do terceiro interessado, Sr. Andre Guilherme de Mattos.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais e regimentais, admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência – IUJ.

MÉRITO

INCIDÊNCIA OU NÃO DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS FOLGAS CONCEDIDAS PELA LEI 5.811/72 AOS TRABALHADORES DO SETOR PETROLEIRO.

Destaque-se, inicialmente, que o tema em foco não versa sobre a repercussão de horas extraordinárias nos repousos semanais remunerados previstos na Lei 605/49, que é devida.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Egrégia 3ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos autos do RO-0011786-71.2014.5.01.0204, com fulcro no art. 119, caput, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 22, de 09.07.2015.

Reconhecido o dissídio jurisprudencial, o órgão colegiado suscitou o presente IUJ, em acórdão fundamentado, do qual consta, expressamente, a divergência interpretativa que lhe deu origem, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

“Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Durante a sessão de julgamento, realizada nesta data, envolvendo especificamente o recurso ordinário 0011786-71.2014.5.01.0204, este Relator conhecia e dava provimento ao apelo da reclamada para julgar improcedentes os pedidos. O tema em discussão refere-se à 'integração das horas extras nos repouso semanais remunerados', insistindo a recorrente na correção dos seus procedimentos com aplicação da regra de 1/6 para cálculo do repouso semanal. Neste caso específico, o reclamante, em emenda à inicial, sustenta que trabalha em turno ininterrupto de revezamento de 8 horas, assegurando-se o inciso V, do artigo 3º da Lei nº 5.811/72, 1(um) dia de repouso para cada 3 (três) dias de trabalho. Diz que o cálculo do pagamento dos reflexos das horas extras nos repouso remunerados não pode ser 1/6, critério erroneamente adotado pela ré. Pede o autor no item 1 do rol de pedidos a condenação da Petrobras 'ao pagamento da diferença do descanso semanal remunerado incidente sobre as horas extras, de acordo com a real jornada do trabalhador considerando o divisor 2/3 e não 1/6, nas parcelas vencidas, observando o prazo prescricional. E o pagamento nas vencidas'. Como se sabe, essa matéria vem sendo reiteradamente enfrentada e julgada por nossos órgãos fracionários com decisões divergentes, cabendo a pacificação da jurisprudência deste Regional. Na própria Turma que integro tenho ficado vencido nesta questão, pois reputo que a Lei nº 5.811/72 não equipara o repouso do petroleiro a repouso remunerado, diferentemente da Lei nº 605/49 que dispõe no art. 3º sobre o repouso semanal remunerado. (...)”

Por oportuno, transcrevo a exposição elaborada pela Comissão de Jurisprudência deste Egrégio Regional:

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência circunscreve-se à questão dos reflexos ou não das horas extraordinárias, em todos os repouso dos petroleiros que trabalham em escalas especiais de turno ininterrupto de revezamento previstas na Lei 5.811/72 ou nas normas coletivas da categoria.

Parte dos Desembargadores que compõem esta Corte manifesta-se no sentido de que os repouso previstos no art. 7º da Lei 5.811/72 ou nas normas coletivas da categoria não se referem a descanso semanal remunerado e sim, a dias úteis não trabalhados, motivo pelo qual a integração das horas extraordinárias habitualmente prestadas deve incidir apenas no descanso semanal constitucionalmente assegurado, na proporção de 1/6.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

Argumentam que as folgas concedidas em razão dos dias trabalhados quitam o repouso semanal remunerado, mas com ele não se confundem; que, a teor do que estabelecem os arts. 1º e 7º da Lei nº 605/49, o dia de repouso semanal remunerado a que se refere o legislador é o domingo ou a folga semanal correspondente, não abrangendo todos os dias não trabalhados sob o regime de escala. Sustentam que a Lei 5.811/72 e as normas coletivas são normas mais benéficas e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente. Por fim, entendem correto o critério observado pela PETROBRAS para o cálculo do reflexo das horas extras no repouso remunerado que observa a razão de 1/6.

Todavia, parcela igualmente significativa dos Desembargadores deste Tribunal entende que os dois dias de descanso usufruídos pelos petroleiros a cada 3 de trabalho em regime de revezamento (escala 3x2 ou outra especial fixada em lei específica ou normas coletivas), equiparam-se ao repouso semanal remunerado da Lei nº 605/49, sobre os quais são devidas as integrações das horas extraordinárias.

Sustentam os magistrados que se alinham a esta corrente que é o caso de norma específica mais benéfica não colidente com a regra da Lei nº 605/49, de caráter geral e que visa a garantir um patamar mínimo para concessão do descanso semanal. Segundo esta corrente jurisprudencial, a previsão da Lei 605/49 é geral e anterior à norma específica dos petroleiros - Lei nº 5.811/72, mais favorável ao trabalhador. Dessa forma, afirmam que o entendimento consubstanciado na Súmula 172 do C. TST não se limita ao repouso semanal remunerado a que aludem a Constituição e a legislação geral, abrangendo também o repouso dos petroleiros, devendo os reflexos das horas extraordinárias incidirem sobre todas as folgas dos empregados submetidos às escalas especiais previstas na Lei 5.811/72 ou nas normas coletivas da categoria.

Essa comissão, após detalhada pesquisa, realizada na Biblioteca Digital deste Tribunal, apurou os seguintes resultados quanto às diferentes correntes jurisprudenciais que convivem neste Regional acerca do tema objeto deste Incidente de Uniformização.

Observe-se que, na primeira coluna, estão listados acórdãos em que os relatores se manifestam no sentido de que as horas extras habitualmente prestadas incidem somente no cálculo do repouso semanal remunerado, previsto na Lei 605/49, na razão de 1/6.

Já, na segunda coluna, à direita, encontram-se relacionados os acórdãos nos quais os relatores se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

posicionam favoravelmente à integração das horas extraordinárias em todos os repouso usufruídos pelos petroleiros que trabalham em escalas especiais (3x1, 3x2 5x2, entre outras), por equiparados ao repouso semanal remunerado da Lei nº 605/49.

TURMA	TESE A – PETROLEIROS. REGIME DE ESCALAS ESPECIAIS. PROJEÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO REPOUSO REMUNERADO. LIMITAÇÃO. LEI 605/49. A projeção das horas extras habitualmente prestadas nos dias não trabalhados sob o regime de escalas especiais limita-se ao repouso semanal remunerado previsto no art. 1º da Lei 605/49, o qual não se confunde com os descansos remunerados decorrentes da Lei 5.811/72 ou das normas coletivas da categoria.	TESE B PETROLEIROS. REGIME DE ESCALAS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 172 DO C.TST. As folgas remuneradas usufruídas pelos petroleiros, por força da Lei 5.811/72 ou das normas coletivas da categoria equiparam- se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei 605/49, sendo cabível a projeção nesses dias de descanso das horas extras habitualmente prestadas. (aplicação da Súmula 172 do C. TST)	DOERJ
1ª TURMA			
MERY BUCKER CAMINHA	0012012-85.2014.5.01. 0201-RO 0012435-70.2013.5.01. 0204-RO 0012686-91.2013.5.01. 0203-RO 0011483-88.2013.5.01. 0205-RO		27.11.1 5 20.07.1 5 20.07.1 5 19.08.1 4
GUSTAVO TADEU		0010198-32.2014.5.01.0	03.06.1



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

ALKMIM		203-RO 0012445-08.2013.5.01.0 207-RO 0010144-54.2014.5.01.0 207-RO 0000682-75.2012.5.01.0 035-RO	5 10.02.1 5 10.02.1 5 24.04.1 4
ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA	Não foram encontrados acórdãos sobre o tema		
MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO		0011790-02.2014.5.01.0 207-RO (julgou conforme tese A, porém ressalvou entendimento pessoal no sentido desta tese) 0010026-81.2014.5.01.0 206-RO 0012163-39.2014.5.01.0 205-RO 0011999-74.2014.5.01.0 205-RO	08.03.1 6 07.07.1 5 07.07.1 5 07.07.1 5
BRUNO LOSADA ALBUQUERQUE LOPES		0011803-10.2014.5.01.0 204-RO (julgou conforme tese A, porém ressalvou entendimento pessoal no sentido desta tese) 0011907-11.2014.5.01.0 201-RO 0011823-07.2014.5.01.0 202-RO 0011799-64.2014.5.01.0 206-RO	17.02.1 6 09.10.1 5 10.07.1 5 28.05.1 5
TURMA	TESE A – PETROLEIROS. REGIME DE ESCALAS ESPECIAIS. PROJEÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO	TESE B PETROLEIROS. REGIME DE ESCALAS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS	DOERJ



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

	REPOUSO REMUNERADO. LIMITAÇÃO. LEI 605/49. A projeção das horas extras habitualmente prestadas nos dias não trabalhados sob o regime de escalas especiais limita-se ao repouso semanal remunerado previsto no art. 1º da Lei 605/49, o qual não se confunde com os descansos remunerados decorrentes da Lei 5.811/72 ou das normas coletivas da categoria.	REMUNERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 172 DO C.TST. As folgas remuneradas usufruídas pelos petroleiros, por força da Lei 5.811/72 ou das normas coletivas da categoria equiparam-se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei 605/49, sendo cabível a projeção nesses dias de descanso das horas extras habitualmente prestadas. (aplicação da Súmula 172 do C. TST)	
2ª TURMA			
FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA	0011809-26.2014.5.01.0201-RO 0010629-63.2014.5.01.0204-RO 0010033-82.2014.5.01.0203-RO 0010088-30.2014.5.01.0204-RO 0010144-66.2014.5.01.0203-RO		07.07.15 06.07.15 23.03.15 17.03.15 03.02.15
JOSÉ GERALDO DA FONSECA	Não foram encontrados acórdãos sobre o tema		
VALMIR DE ARAJO CARVALHO		0010153-34.2014.5.01.0201-RO 0000665-25.2012.5.01.0072-RO	16.09.15 12.12.14
JOSÉ ANTÔNIO PITON	0012625-42.2013.5.01.0201-RO 0012616-80.2013.5.01.0201-RO		03.08.15 22.06.15
VÓLIA BOMFIM CASSAR	0011790-17.2014.5.01.0202-RO 0011711-41.2014.5.01.0201-RO		25.11.15 03.06.15



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

	0012063-81.2014.5.01.0206-RO 0012428-87.2013.5.01.0201-RO		15.04.15 12.01.15
3ª TURMA			
RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO		0011837-91.2014.5.01.0201-RO 0012196-26.2014.5.01.0206-RO 0011798-79.2014.5.01.0206-RO 0012207-92.2013.5.01.0205-RO	02.09.15 02.09.15 30.06.15 12.06.15
JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE	0000771-26.2012.5.01.0059-RO		29.03.16
ANTÔNIO CESAR COUTINHO DAIHA		0012027-39.2014.5.01.0206-RO 0011906-26.2014.5.01.0201-RO 0010154-04.2014.5.01.0206-RO	09.12.15 18.11.15 03.07.15
PATRÍCIA PELLEGRINI BAPTISTA DA SILVA		acórdãos proferidos na 4ª T 0012030-91.2014.5.01.0206-RO 0010055-31.2014.5.01.0207-RO	21.08.15 08.06.15
TURMA	TESE A – PETROLEIROS. REGIME DE ESCALAS ESPECIAIS. PROJEÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO REPOUSO REMUNERADO. LIMITAÇÃO. LEI 605/49. A projeção das horas extras habitualmente prestadas nos dias não trabalhados sob o regime de escalas	TESE B PETROLEIROS. REGIME DE ESCALAS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 172 DO C.TST. As folgas remuneradas usufruídas pelos petroleiros, por força da Lei 5.811/72 ou das	DOERJ



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

	especiais limita-se ao repouso semanal remunerado previsto no art. 1º da Lei 605/49, o qual não se confunde com os descansos remunerados decorrentes da Lei 5.811/72 ou das normas coletivas da categoria.	normas coletivas da categoria equiparam-se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei 605/49, sendo cabível a projeção nesses dias de descanso das horas extras habitualmente prestadas. (aplicação da Súmula 172 do C. TST)	
4ª TURMA			
TANIA DA SILVA GARCIA		0011789-32.2014.5.01.0202-RO 0012437-49.2013.5.01.0201-RO 0011647-50.2013.5.01.0206-RO	23.10.15 10.03.15 28.11.14
LUIZ ALFREDO MAFRA LINO	0011996-19.2014.5.01.0206-RO 0012410-54.2013.5.01.0205-RO 0012263-40.2013.5.01.0201-RO		20.10.15 25.03.15 05.02.15
CESAR MARQUES CARVALHO	0011789-26.2014.5.01.0204-RO		30.11.15
ANGELA FIORENCIO SOARES	0011984-20.2014.5.01.0201-RO 0011793-54.2014.5.01.0207-RO 0012116-65.2014.5.01.0205-RO 0010108-21.2014.5.01.0204-RO		17.12.15 22.09.15 26.03.15 05.02.15
ÁLVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA		Acórdãos proferidos na 6ª Turma 0011839-43.2014.5.01.0207-RO 0011895-88.2014.5.01.0203-RO 0012200-63.2014.5.01.0206-RO 0012094-13.2014.5.01.0203-RO	04.12.15 10.11.15 25.06.15 16.06.15



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

5ª TURMA			
EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES		0012403-34.2014.5.01.0203-RO 0010028-63.2014.5.01.0202-RO 0010074-37.2014.5.01.0207-RO 0000242-77.2014.5.01.0401-RO	09.12.15 09.10.15 11.09.15 26.08.15
MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA		0012168-70.2014.5.01.0202-RO 0010807-07.2014.5.01.0044-RO 0011894-91.2014.5.01.0207-RO	05.11.15 18.09.15 13.08.15
5ª TURMA (continuação)	TESE A – PETROLEIROS. REGIME DE ESCALAS ESPECIAIS. PROJEÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO REPOUSO REMUNERADO. LIMITAÇÃO. LEI 605/49. A projeção das horas extras habitualmente prestadas nos dias não trabalhados sob o regime de escalas especiais limita-se ao repouso semanal remunerado previsto no art. 1º da Lei 605/49, o qual não se confunde com os descansos remunerados decorrentes da Lei 5.811/72 ou das normas coletivas da categoria.	TESE B PETROLEIROS. REGIME DE ESCALAS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 172 DO C.TST. As folgas remuneradas usufruídas pelos petroleiros, por força da Lei 5.811/72 ou das normas coletivas da categoria equiparam-se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei 605/49, sendo cabível a projeção nesses dias de descanso das horas extras habitualmente prestadas. (aplicação da Súmula 172 do C. TST)	DOERJ
MARCIA LEITE		0012002-35.2014.5.01.0	17.08.1



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

NERY		203-RO 0010136-92.2014.5.01.0 202-RO 0012082-96.2014.5.01.0 203-RO 0001935-70.2012.5.01.0 206-RO	5 02.07.1 5 22.06.1 5 19.03.1 5
ROBERTO NORRIS		0012435-79.2013.5.01.0 201-RO 0012073-37.2014.5.01.0 203-RO 0011808-23.2014.5.01.0 207-RO 0011843-83.2014.5.01.0 206-RO	10.08.1 5 05.08.1 5 25.05.1 5 18.05.1 5
ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS		0012068-15.2014.5.01.0 203-RO 0011788-47.2014.5.01.0 202-RO 0011788-32.2014.5.01.0 207-RO 0010025-96.2014.5.01.0 206-RO	23.10.1 5 23.10.1 5 05.06.1 5 08.05.1 5
6ª TURMA			
CARLOS ALBERTO ARAUJO DRUMMOND		0012004-05.2014.5.01.0 203-RO 0011843-80.2014.5.01.0 207-RO 0011795-42.2014.5.01.0 201-RO 0011813-48.2014.5.01.0 206-RO	09.10.1 5 09.10.1 5 16.09.1 5 16.09.1 5
MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE	0011931-21.2014.5.01. 0207-RO (7ª Turma) (julgou conforme tese B, porém ressaltou entendimento pessoal no sentido desta tese) 0012372-51.2013.5.01. 0202-RO 0012653-92.2013.5.01. 0206-RO 0010088-24.2014.5.01. 0206-RO		16.06.1 5 26.02.1 5 26.02.1 5 24.02.1 5
PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO		0012330-62.2014.5.01.0 203-RO 0012151-22.2014.5.01.0	13.11.1 5 17.06.1



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

		206-RO 0010193-95.2014.5.01.0 207-RO 0010412-29.2014.5.01.0 201-RO	5 17.06.1 5 16.06.1 5
LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO		0012001-47.2014.5.01.0 204-RO	21.03.1 6
6ª TURMA (continuação)	TESE A – PETROLEIROS. REGIME DE ESCALAS ESPECIAIS. PROJEÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO REPOUSO REMUNERADO. LIMITAÇÃO. LEI 605/49. A projeção das horas extras habitualmente prestadas nos dias não trabalhados sob o regime de escalas especiais limita-se ao repouso semanal remunerado previsto no art. 1º da Lei 605/49, o qual não se confunde com os descansos remunerados decorrentes da Lei 5.811/72 ou das normas coletivas da categoria.	TESE B PETROLEIROS. REGIME DE ESCALAS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 172 DO C.TST. As folgas remuneradas usufruídas pelos petroleiros, por força da Lei 5.811/72 ou das normas coletivas da categoria equiparam- se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei 605/49, sendo cabível a projeção nesses dias de descanso das horas extras habitualmente prestadas. (aplicação da Súmula 172 do C. TST)	DOERJ
ANGELO GALVÃO ZAMORANO		0011998-89.2014.5.01.0 205-RO (3ª Turma) 0011765-95.2014.5.01.0 204-RO (3ª Turma) 0010103-05.2014.5.01.0 202-RO	15.12.1 5 16.10.1 5 26.06.1 5



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

		0012414-06.2013.5.01.0 201-RO (3ª Turma)	30.03.1 5
7ª TURMA			
THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO		0012091-46.2014.5.01.0 207-RO 0012313-26.2014.5.01.0 203-RO 0012331-41.2014.5.01.0 205-RO 0011838-76.2014.5.01.0 201-RO	04.12.1 5 17.11.1 5 30.09.1 5 04.09.1 5
ROGÉRIO LUCAS MARTINS	0010075-34.2014.5.01. 0203-RO 0010821-71.2014.5.01. 0082-RO 0012656-50.2013.5.01. 0205-RO 0011196-37.2013.5.01. 0202-RO		19.01.1 6 18.11.1 5 19.02.1 5 02.09.1 4
SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA		0012155-59.2014.5.01.0 206-RO 0010234-65.2014.5.01.0 206-RO 0010067-54.2014.5.01.0 204-RO 0012412-24.2013.5.01.0 205-RO	12.10.1 5 29.05.1 5 28.05.1 5 11.05.1 5
GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO		0011971-06.2014.5.01.0 206-RO 0011967-66.2014.5.01.0 206-RO 0001231-89.2012.5.01.0 066-RO	30.06.1 5 09.06.1 5 09.08.1 3
TURMA	TESE A – PETROLEIROS. REGIME ESCALAS ESPECIAIS. PROJEÇÃO	DE REGIME DE ESCALAS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA REFLEXOS	DE DE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

	HORAS EXTRAS HABITUAIS REPOUSO REMUNERADO. LIMITAÇÃO. LEI 605/49. A projeção das horas extras habitualmente prestadas nos dias não trabalhados sob o regime de escalas especiais limita-se ao repouso semanal remunerado previsto no art. 1º da Lei 605/49, o qual não se confunde com os descansos remunerados decorrentes da Lei 5.811/72 ou das normas coletivas da categoria.	HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 172 DO C.TST. As folgas remuneradas usufruídas pelos petroleiros, por força da Lei 5.811/72 ou das normas coletivas da categoria equiparam-se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei 605/49, sendo cabível a projeção nesses dias de descanso das horas extras habitualmente prestadas. (aplicação da Súmula 172 do C. TST)	
8ª TURMA			
OSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA	0010137-77.2014.5.01.0202-RO 0011790-11.2014.5.01.0204-RO 0011709-56.2014.5.01.0206-RO (6ª Turma)		17.03.16 17.03.16 04.08.15
MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES	0010221-63.2014.5.01.0207-RO 0010076-19.2014.5.01.0203-RO 0012167-73.2014.5.01.0206-RO		06.11.15 02.07.15 09.06.15
ROQUE LUCARELLI DATTOLI	Não foram encontrados acórdãos sobre o tema		
DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA	0011944-20.2014.5.01.0207-RO 0012234-41.2014.5.01.0205-RO 0010077-04.2014.5.01.0203-RO 0010106-48.2014.5.01.		09.09.15 08.09.15 31.03.15 18.12.1



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

	0205-RO		4
CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO	0012106-18.2014.5.01. 0206-RO 0011783-25.2014.5.01. 0202-RO 0012223-52.2013.5.01. 0203-RO (7ª Turma) 0011778-03.2014.5.01. 0202-RO		16.12.1 5 16.12.1 5 05.11.1 5 16.09.1 5
9ª TURMA			
JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR		0010019-04.2014.5.01.0 202-RO 0011902-80.2014.5.01.0 203-RO 0011907-05.2014.5.01.0 203-RO 0010072-85.2014.5.01.0 201-RO	21.10.1 5 06.07.1 5 06.07.1 5 06.07.1 5
ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES		0011953-97.2014.5.01.0 201-RO 0011784-10.2014.5.01.0 202-RO 0011950-39.2014.5.01.0 203-RO 0011966-84.2014.5.01.0 205 RO	15.12.1 5 15.12.1 5 15.12.1 5 15.12.1 5
9ª TURMA (continuação)	TESE A – PETROLEIROS. REGIME DE ESCALAS ESPECIAIS. PROJEÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO REPOUSO REMUNERADO. LIMITAÇÃO. LEI 605/49. A projeção das horas extras habitualmente prestadas nos dias não trabalhados sob o regime de escalas especiais limita-se ao	TESE B PETROLEIROS. REGIME DE ESCALAS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 172 DO C.TST. As folgas remuneradas usufruídas pelos petroleiros, por força da Lei 5.811/72 ou das normas coletivas da	DOERJ



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

	repouso semanal remunerado previsto no art. 1º da Lei 605/49, o qual não se confunde com os descansos remunerados decorrentes da Lei 5.811/72 ou das normas coletivas da categoria.	categoria equiparam-se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei 605/49, sendo cabível a projeção nesses dias de descanso das horas extras habitualmente prestadas. (aplicação da Súmula 172 do C. TST)	
CLÁUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE	0010406-76.2015.5.01.0204-RO 0011954-82.2014.5.01.0201-RO 0012058-68.2014.5.01.0203-RO 0011781-55.2014.5.01.0202-RO		19.01.16 13.11.15 13.11.15 13.08.15
IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA	0012002-23.2014.5.01.0207-RO 0012171-10.2014.5.01.0207-RO 0012017-95.2014.5.01.0205-RO 0012130-86.2013.5.01.0204-RO		16.12.15 16.12.15 10.11.15 03.06.15
10ª TURMA			
ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO		0011807-56.2014.5.01.0201-RO 0012159-39.2013.5.01.0204-RO 0010917-48.2013.5.01.0203-RO 0012223-55.2013.5.01.0202-RO	20.07.15 15.05.15 07.04.15 25.03.15
FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA		0011797-06.2014.5.01.0203-RO 0012162-63.2014.5.01.0202-RO 0010195-65.2014.5.01.0207-RO 0011552-26.2013.5.01.0204-RO	30.09.15 30.09.15 30.06.15 11.03.15
CÉLIO JUAÇABA	inconclusivo		



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

CAVALCANTE			
MARCELO ANTERO DE CARVALHO	0003512-60.2014.5.01.0482-RO 0010404-40.2014.5.01.0205-RO		01.03.16 04.03.15
LEONARDO DIAS BORGES	0012455-61.2013.5.01.0204-RO 0012443-47.2013.5.01.0204-RO 0012353-48.2013.5.01.0201-RO 0010094-43.2014.5.01.0202-RO (julgou conforme tese B, porém ressaltou entendimento pessoal no sentido desta tese)		06.04.15 25.03.15 25.03.15 25.03.15
ADMINISTRAÇÃO	TESE A – PETROLEIROS. REGIME DE ESCALAS ESPECIAIS. PROJEÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO REPOUSO REMUNERADO. LIMITAÇÃO. LEI 605/49. A projeção das horas extras habitualmente prestadas nos dias não trabalhados sob o regime de escalas especiais limita-se ao repouso semanal remunerado previsto no art. 1º da Lei 605/49, o qual não se confunde com os descansos remunerados decorrentes da Lei 5.811/72 ou das normas coletivas da categoria.	TESE B PETROLEIROS. REGIME DE ESCALAS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 172 DO C.TST. As folgas remuneradas usufruídas pelos petroleiros, por força da Lei 5.811/72 ou das normas coletivas da categoria equiparam-se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei 605/49, sendo cabível a projeção nesses dias de descanso das horas extras habitualmente prestadas. (aplicação da Súmula 172 do C.	DOERJ



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

		TST)	
MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS	Não foram encontrados acórdãos recentes sobre o tema		
ANA MARIA SOARES DE MORAES	Não foram encontrados acórdãos recentes sobre o tema		
EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO	0010202-75.2014.5.01.0201-RO (8ª Turma)		03.12.14
JOSÉ NASCIMENTO ARAJO NETTO		0011255-10.2013.5.01.0207-RO (1ª Turma)	16.06.14
TOTAL DE DESEMBARGADORES	19	26	06 (não encontrados acórdãos)
PERCENTUAL CORRESPONDENTE	37,25%	50,98%	11,76%

Vale destacar que, quanto ao tema, o C. TST tem se posicionado na maioria de suas Turmas no sentido de limitar a projeção das horas extras habitualmente prestadas ao repouso semanal remunerado de que trata o art. 1º da Lei 605/49 (Tese A), como se constata nos seguintes acórdãos, todos proferidos por unanimidade: RR-1394-64.2012.5.11.0010, Relatora Desembargadora Convocada: Luíza Lomba, Data de Julgamento: 18/11/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015; RR-11469-16.2013.5.01.0202, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/04/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016; RR-1549-64.2012.5.11.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/03/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016 RR-1539-14.2012.5.11.0013, Relatora Desembargadora Convocada: Rosalie Michaele Bacila Batista, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015; RR-1226-67.2012.5.01.0066, Relatora Ministra:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 06/05/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015; RR-841-78.2014.5.17.0010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 16/03/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016; RR-1937-40.2012.5.01.0206, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 09/12/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015; RR-11896-55.2013.5.11.0001, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 09/12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015; RR-1979-95.2012.5.01.0204, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015; RR-1554-98.2012.5.11.0007, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 05/08/2015, 7ª Turma, DEJT 07/08/2015; RR-2227-09.2012.5.11.0002, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015; RR-1310-51.2012.5.11.0014, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 03/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2015; RR-646-73.2014.5.11.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/09/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015.

Cumprido, por fim, ressaltar que, nos termos do art. 119, V, "a" e § 7º do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, o presente parecer tem caráter estritamente objetivo informativo quanto às diversas correntes interpretativas do direito controvertido no âmbito dos órgãos fracionários deste Regional."

O cerne da uniformização de jurisprudência trata da natureza jurídica das folgas concedidas por força da Lei 5.811/72 aos trabalhadores do setor petrolífero para efeito de incidência dos reflexos das horas extras. Se, além do repouso previsto na Lei 605/49, também é devida a incidência dos reflexos das horas extraordinárias, em todas as folgas decorrentes das escalas especiais previstas na Lei dos Petrolíferos nº 5.811/72 (art. 7º) e normas coletivas, concedidas aos empregados submetidos aos regimes administrativo e especiais (Revezamento em turno de oito horas, Revezamento em turno de doze horas e Sobreaviso).

Conforme destacado na exposição supra, duas são as possibilidades: Na primeira, as folgas têm natureza de repouso semanal remunerado (Lei 605/1949), e no seu cálculo serão computadas as horas extras habitualmente prestadas, nos termos da Súmula 172 do C. TST. Na segunda hipótese, as folgas referem-se a um regime especial não condizente com o repouso semanal remunerado, e não há reflexos das horas extras.

O repouso semanal remunerado é uma garantia constitucional do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

trabalhador (art. 7º, inciso XV), e, recepcionados, o artigo 1º da Lei 605/49 e os artigos 67 e 385 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os trabalhadores da PETROBRAS, por força da Lei 5.811/72, gozam de jornada especial, com folgas compensatórias de 24 horas para cada turno trabalhado em regime de revezamento ou em regime de sobreaviso.

Como dito acima, o C. TST tem-se posicionado na maioria de suas Turmas no sentido de limitar a projeção das horas extras habitualmente prestadas ao repouso semanal remunerado de que trata o art. 1º da Lei 605/49.

Destacam-se, ainda, no mesmo sentido, as recentes decisões da Egrégia Subseção Especializada em Dissídios Individuais do C. TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PETROLEIRO. REPOUSO ESTABELECIDO NO ARTIGO 3º, V, DA LEI 5.811/1972. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte a respeito da matéria em comento andou oscilante, todavia, esta e. Subseção, recentemente (ERR-1069-5.2012.5.11.0018), após produtivos debates, decidiu não serem devidos, no caso, os reflexos das horas extras no repouso previsto no artigo 3º, V, da Lei 5.811/1972. Com efeito, a previsão dos diversos repousos conferidos aos petroleiros advém da Lei 5.811/72 e não se confunde com aqueles previstos na Lei 605/49, que se referem ao repouso semanal remunerado e ao pagamento do salário nos dias de feriado, tendo, portanto, natureza diversa. Os repousos previstos na Lei 5.811/72, no entanto, visam compensar o trabalhador que labora em turnos ininterruptos de revezamento ou como forma de quitação das horas excedentes ao limite máximo diário, nos sistemas de sobreaviso, por importar num maior desgaste para ele. Referida lei, previu, ainda, no seu art. 7º, que as folgas previstas quitariam também o descanso semanal remunerado de que trata a Lei 605/49, sem, contudo transformar a sua natureza. Dessa forma, diante da peculiaridade do regime de trabalho dos petroleiros, **os repousos concedidos pelo empregador não refletem nas horas extras habituais, que devem se limitar a 1/6 da semana, sendo pagos uma única vez, conforme previsão contida na Lei nº 605/49, sendo inaplicável a Súmula 172/TST à hipótese dos autos.** Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, E-RR 1554-98.2012.5.11.0007, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julg. 30/06/2016, DEJT **29/07/2016**)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.811/1972. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. 1. A respeito da matéria ora debatida, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta egrégia Corte, por ocasião do julgamento do Processo nº TST-E-RR- 1069-65.2012.5.11.0018, realizado no dia 05.05.2016, decidiu que **não são devidos os reflexos das horas extraordinárias no repouso do petroleiro**. Isso porque o repouso previsto na Lei nº 5.811/72 não se equipara ao estabelecido na Lei nº 605/49. 2. O repouso semanal estabelecido na Lei nº 605/49 é aquele devido a todos os empregados, independentemente da sua jornada de trabalho, sendo considerado como dia de efetivo trabalho e, por conta disso, deve ser remunerado. Já o repouso fixado no artigo 3º da Lei nº 5.811/72, devido ao petroleiro que trabalha sob o regime de revezamento (repouso de vinte e quatro horas a cada três turnos de oito horas trabalhados), apresenta-se como uma compensação, a qual decorre do regime especial de labor previsto na mencionada lei, não se tratando de folga remunerada, como a fixada pela Lei nº 605/49. 3. Esclareça-se, a propósito, que o artigo 7º da Lei nº 5.811/72, ao dispor que "a concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949", apenas deixa claro que a folga prevista na Lei nº 605/49 já se encontra satisfeita pelo descanso concedido ao petroleiro submetido ao regime de revezamento (artigo 3º da Lei nº 5.811/72). Assim, o referido preceito não altera o caráter jurídico do repouso especial do petroleiro de compensatório para remuneratório. 4. Desse modo, tratando-se as folgas previstas nas mencionadas legislações de institutos diversos, forçoso concluir que **sobre o repouso do petroleiro que labora no regime de revezamento não incidem os reflexos das horas extraordinárias habituais, sendo inaplicável à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 172**. Precedentes. 5. Recurso de embargos de que não se conhece. (TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, E-ED-ARR 296-63.2010.5.09.0594, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, j. 30/06/2016, DEJT 29/07/2016)

O repouso semanal estabelecido na Lei nº 605/49 é aquele devido a todos os empregados, independentemente da sua jornada de trabalho, sendo considerado como dia de efetivo trabalhado e, portanto, remunerado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

O repouso fixado no artigo 3º da Lei nº 5.811/72, devido ao petroleiro que trabalha sob o regime de revezamento, apresenta-se como uma compensação, a qual decorre do regime especial de trabalho, diversa da folga remunerada fixada pela Lei nº 605/49.

O artigo 7º da Lei nº 5.811/72, enuncia que "a concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949", o que permite afirmar que a folga prevista na Lei nº 605/49 já se encontra satisfeita pelo descanso concedido ao trabalhador petroleiro submetido ao regime de revezamento previsto no artigo 3º da Lei nº 5.811/72. O enunciado normativo não altera a natureza jurídica do repouso especial do petroleiro de compensatório para remuneratório.

Vale dizer, a folga de 24 (vinte e quatro) horas para cada turno ou regime de sobreaviso trabalhado pelo petroleiro não se confunde com a garantia constitucional do repouso semanal. Portanto, diante da diversidade dos institutos, conclui-se que sobre os repouso dos petroleiros que laboram no regime de revezamento não incidem os reflexos das horas extraordinárias habituais, sendo inaplicável o entendimento consolidado na Súmula nº 172 do C. TST.

Não modifica esta compreensão, o fato de as normas coletivas repetirem o direito às folgas, como previstas em lei, ou mesmo as conceder em maior quantidade, ampliando o direito. Isso porque não há revisão de sua natureza, como antes descrita.

Diante do exposto, notadamente pela jurisprudência atual e preponderante do C. TST, propõe-se a aprovação da edição de Súmula neste Egrégio Regional, com o seguinte teor:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.811/1972, AINDA QUE REPETIDOS OU AMPLIADOS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Indevidas as repercussões das horas extraordinárias laboradas no repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas previsto nos incisos V, do art. 3º; II, do art. 4º; e I, do art. 6º, todos da Lei 5.811/1972, ainda que repetidos ou ampliados em normas coletivas.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Bruno Losada Albuquerque Lopes
Avenida Presidente Antônio Carlos 251 10o andar - Gabinete 27
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000921-48.2016.5.01.0000 - IUJ

Acordam os Desembargadores que compõem o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Egrégia 3ª Turma deste Tribunal Regional da 1ª Região e, no mérito, por maioria absoluta, adotar como entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito desta Corte: “PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.811/1972 AINDA QUE REPETIDOS OU AMPLIADOS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Indevidas as repercussões das horas extraordinárias laboradas no repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas previsto nos incisos V, do art. 3º; II, do art. 4º; e I, do art. 6º, todos da Lei 5.811/1972, ainda que repetidos ou ampliados em normas coletivas”, cujo julgamento decidido pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno torna a tese vencedora precedente para uniformização da jurisprudência, devendo ser convertida em Súmula, em proposta a ser formulada pela Comissão de Jurisprudência, nos termos do artigo 119-B, § 6º, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região. Vencidos os Desembargadores Rosana Salim Villela Travesedo, Marcelo Augusto Souto de Oliveira, Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Rogério Lucas Martins, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva e José Luís Campos Xavier. Suspeição declarada pela Desembargadora Márcia Leite Nery.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2016.

Desembargador Federal do Trabalho Bruno Losada Albuquerque Lopes
Relator